

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/042.490/92-81

JMS

Sessão de : 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.589

Recurso nº: 107.626 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HOT SHAPE LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ALTERAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Alterado o lucro inflacionário, parcela diferível, por procedimento de revisão de declaração, é legítima a arguição de que deve ser igualmente alterado o lucro inflacionário realizado, uma vez que a parcela diferível compõe o lucro inflacionário acumulado, sobre o qual é feito o cálculo da realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HOT SHAPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 27.682,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

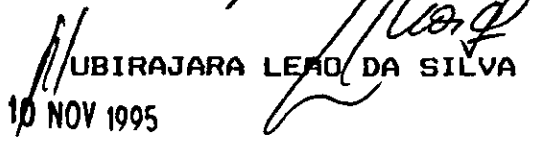
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10880.042490/92-81

Recurso nº : 107.626

Acórdão nº : 103-16.589

Recorrente : IND. COM. DE CONFECÇÕES HOT SHAPE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 02 a 03 dos autos) onde se exigiu Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas referente ao exercício financeiro de 1988. No Lançamento Suplementar foi anotada a seguinte irregularidade:

- Lucro Inflacionário Diferido, maior que o apurado.
- Conversão Incorreta do Lucro Real em OTN.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando que seu saldo credor de correção monetária correspondia ao Lucro Inflacionário, uma vez que o valor que serviu de ajuste, por parte da Notificação no montante de Cz\$ 284.108, se referiam a juros passivos e despesas bancárias.

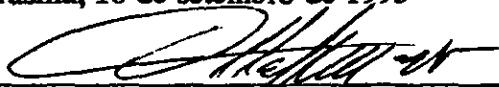
Em seguida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte Decisão, fls. 22 a 24 dos autos, que manteve a exigência fiscal, concluindo que de fato ocorrera diferimento a maior, uma vez que com base no Art. 21 do Decreto-lei nº 2.341/87 as despesas financeiras também são consideradas para efeito do cálculo do lucro inflacionário passível de diferimento.

Alterado o valor passível de diferimento, restou alterado o lucro real do período, que convertido em nº de OTN para valor desta do mês de encerramento do período-base passou a ser de 857,81, conforme apurado pela revisão sumária. Foi mantido o lançamento suplementar e determinado o prosseguimento da cobrança.

Intimada da decisão em 18 de novembro de 1993, a então Impugnante interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 17 de dezembro de 1993 mantendo, basicamente, os mesmos argumentos já oferecidos na sua peça impugnatória, acrescentando que despesas bancárias não estão incluídas no conceito de despesas financeiras e que não foi alterado também o lucro inflacionário realizado, calculado a maior, uma vez que reduzido face o ajuste procedido.

É O RELATÓRIO

Brasília, 19 de setembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10880.042490/92-81

3.

Recurso nº : 107.626

Acórdão nº : 103-16.589

Recorrente : IND. COM. DE CONFECÇÕES HOT SHAPE LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Não assiste razão a recorrente quando argui que despesas bancárias não se enquadra no conceito de despesas financeiras quando não identifica as despesas que porventura pretenderia excluir para efeito de apuração do Lucro Inflacionário. Na ausência de prova em contrário é de ser mantida a notificação, neste particular, uma vez que milita em favor da declaração de rendimentos a presunção de expressão da verdade dos fatos.

Por outro lado, não há como deixar de reconhecer que o lucro inflacionário realizado foi superior ao efetivamente pretendido pela Recorrente. É verdade que o percentual de realização do Ativo impõe ao contribuinte um mínimo de realização, podendo este realizar valor superior, desde que manifeste esta vontade livremente.

Da declaração da Recorrente emerge que sua vontade foi a de realizar o lucro inflacionário correspondente ao percentual de realização do Ativo apurado no Quadro 06 de sua declaração de rendimentos. Com efeito, a realização de Cz\$ 35.617 refletia esta vontade. Alterado o Lucro Inflacionário, parcela diferível, restou também alterado o lucro inflacionário acumulado sobre o qual incidiu o percentual de realização do ativo, para efeito de apuração do lucro inflacionário acumulado.

Não é razoável concluir que a pretensão da Recorrente era a de realizar valor superior ao mínimo exigido. Sua vontade resultou viciada porque informada com base em valores equivocados.

Entendo, que neste caso cabe a retificação do valor adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, uma vez que facilmente caracterizado o excesso de realização. De fato, não se pode concluir que a Recorrente agiu de forma livre e informada com o objetivo de manter a realização como declarada.

Como o lucro inflacionário acumulado na hipótese sob exame foi alterado de Cz\$ 365.579 para Cz\$ 81.471 também o lucro inflacionário realizado deve ser alterado de Cz\$ 35.617 para Cz\$ 7.935. Neste caso, para efeito de apuração do Lucro Real deve ser excluída da tributação o excesso de realização no montante de Cz\$ 27.682.



Processo nº : 10880.042490/92-81

Recurso nº : 107.626

Acórdão nº : 103-16.589

Recorrente : IND. COM. DE CONFECÇÕES HOT SHAPE LTDA.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para efeito de excluir da tributação o valor de Cz\$ 27.682 referente ao excesso de lucro inflacionário realizado adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração lucro real, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Brasília, 19 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER